



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 02 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de junho de 2024.**

**Ementa: “Dispõe sobre o plano de empregos, carreiras e salários dos servidores do município de Dois Córregos, estado de São Paulo, e dá outras providências.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 02/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre o plano de empregos, carreiras e salários dos servidores do município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal), que assim dispõe:

*“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;”*

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
(Destacado)”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Ademais, em relação a sua constitucionalidade e legalidade, premissa principal dessa comissão, há de se pontuar.

Importante iniciar a discussão lembrando que no ano de 2016, quando a Câmara Municipal analisava os Projetos de Lei Complementares n. 04 e 05, que tratava sobre a reorganização do plano de empregos e salários da Prefeitura Municipal, bem como sobre a estrutura organizacional dos quadros de cargos em comissão e de salários da prefeitura municipal, houve pedido de parecer jurídico.

Nesse parecer o Diretor Jurídico Davi Chrystian Mello Offerni, foi provocado a se manifestar em relação aos mencionados projetos e centrou seu parecer na discussão sobre o Regime Jurídico Funcional dos Servidores, pois assim solicitaram os Vereadores da época.

Para não se estender, já fica anexado a esse relatório o parecer prolatado pelo nobre Diretor, já adotando, também, como base jurídica desse Relator e que assim decidiu:

*“Diante do exposto, opino no sentido de que os Projetos de Leis Complementares Municipais n. 04 e n. 05, de 25 de fevereiro de 2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendem a ordem constitucional vigente, uma vez que não instituem regime jurídico único e estatutário, conforme a norma expressa do art. 39, caput, da CF de 1988 e demais normas da Carta Magna. Ato contínuo, submete-se à apreciação sob o viés político.*

*É o parecer.*

Aliado a isso, houve reunião realizada no dia 18 de junho, a pedido desse Relator (Ofício n. 37 – Assessoria Parlamentar), contando com a participação do Procurador Municipal, do Secretário de Administração, pelo representante da empresa que elaborou o plano de carreira, pelo Diretor Jurídico da Câmara Municipal e por mais seis vereadores. Reunião essa que teve sua ata lavrada e que, também, se anexa a esse relatório.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Importante mencionar que nessa mesma reunião o Diretor Jurídico emitiu seu parecer de verbalmente, ratificando as disposições de seu parecer de 2016.

O projeto de Lei Complementar n. 02 de 2024, que trata sobre o plano de carreira dos servidores do Executivo municipal, novamente opta por adotar o regime jurídico celetista como o norteador das normas que vão reger a relação de emprego entre servidores municipais e Prefeitura Municipal (art. 2º do projeto).

Acompanhando o parecer do ilustre Diretor, indo no mesmo sentido da conclusão da reunião do dia 18 de junho, esse Relator acredita que o regime adotado, necessariamente, deveria ser o estatutário, o que atenderia melhor aos servidores e ao município, trazendo maior flexibilidade e autonomia às normas para regulamentar a relação de emprego entre eles.

Deixando claro que sou favorável à existência de um plano de carreira, empregos e salários aos servidores do Executivo municipal, porém, deve ser elaborado atendendo as necessidades do nosso município e que não viole qualquer dispositivo legal e constitucional.

Apenas a título de exemplo, o inciso I do art. 102 desse projeto de lei complementar, estabelece que o estágio probatório terá o período de 03 anos de exercício efetivo a partir de sua nomeação, não encontrando amparo algum na Consolidação das Leis Trabalhistas existente.

Outra situação que merece ser mencionada guarda relação com a informação trazida pelo Procurador Municipal, de que há um número excessivo de processos trabalhistas em decorrência das violações a CLT, processos estes que, possivelmente, não existiriam caso o regime adotado fosse o estatutário.

Assim, em relação a legalidade e constitucionalidade, tendo como amparo as discussões e conclusões da reunião realizada, e também os fundamentos jurídicos trazidos no parecer do nobre Diretor Jurídico da Câmara Municipal, tanto o expressado verbalmente quanto o que vai anexo a esse relatório, é que esse Relator vota contrário a esse Projeto de Lei Complementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “c”, do Regimento interno, fica comprometida sua análise em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade aparente no projeto.

Assim, conclui-se que a propositura não está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação, pois, eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 06 de agosto de 2024.

**José Agostino Salata**  
**Relator**

ASSINADO POR José Agostino Salata - FGPY-K4SB-BY99-179U



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=FGPYK4SBBY99179U>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: FGPY-K4SB-BY99-179U**



ASSINADO POR José Agostino Salata - FGPY-K4SB-BY99-179U